



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 132.190

ENTIDADE: Fundo Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2018

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 11.440/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO ACRE. EXERCÍCIO 2017. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Por julgar regulares as Contas do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, com fulcro no art. 51, inciso I, da LCE 38/93; 2) Para que seja dado ciência da inatividade do fundo ao Sr. Governador do Estado e à Secretaria de Gestão Administrativa do Estado do Acre; e 3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias** Presidente do TCE/AC

Processo TCE nº 132.190

Acórdão nº 11.440/2019-Plenário

Pág. 1 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 132.190

ENTIDADE: Fundo Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2018

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra.
 Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- 2. O orçamento do Estado não destinou ao Fundo qualquer receita que possibilitasse a realização de atividades.
- 3. No período em análise não houve movimentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.
- 4. A 1ª IGCE se manifestou às fls. 69/70, opinando pela regularidade da prestação de contas.
- 5. O Ministério Público Especial de Contas exarou parecer, à fl. 76, considerando regular a prestação de contas, com fulcro no inciso I, art. 51. da LCE nº 38/93.

Processo TCE nº 132.190

Acórdão nº 11.440/2019-Plenário

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 132.190

ENTIDADE: Fundo Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre

NATUREZA: Controle Externo

OBJETO: Prestação de contas anual referente ao exercício 2018

RESPONSÁVEL: Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- 1. Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que não houve movimentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre.
- 2. Isto posto e considerando que o envio da prestação foi tempestivo, que houve o devido encaminhamento da documentação exigida pela Resolução TCE/AC nº 87/2013 e, ainda, que não houve destinação de receita orçamentária ao Fundo, fato este que inviabiliza a realização de atividades, entende-se estar regular a presente prestação de contas.

3. Assim sendo, VOTO:

- 1) Por julgar **regulares** as Contas do Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Estado do Acre, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, com fulcro no art. 51, inciso I, da LCE 38/93;
- 2) Para que seja dado ciência da inatividade do fundo ao Sr. Governador do Estado e à Secretaria de Gestão Administrativa do Estado do Acre; e

Processo TCE nº 132.190

Acórdão nº 11.440/2019-Plenário

Pág. 5 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

3) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 12 de setembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator